

DECLARAÇÃO

Declara-se, em conformidade com o disposto no Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social aprovado pelo Decreto-Lei n.º 172-A/2014, de 14 de novembro e pela Lei n.º 76/2015, de 28 de julho que altera e republica o Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 402/85, de 11 de outubro e conjugado com a Lei-Quadro das Fundações aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho e no Regulamento do Registo aprovado pela Portaria n.º 139/2007, de 29 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 380/2019, de 18 de outubro, que se procedeu ao registo definitivo de alteração dos estatutos da instituição particular de solidariedade social abaixo identificada, reconhecida como pessoa coletiva de utilidade pública.

A alteração dos estatutos foi aprovada por despacho do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de 20/10/2022, e o respetivo registo foi lavrado pelo averbamento n.º 4, à inscrição n.º 02/05, a fls. 121 verso e 122 do Livro n.º 6 das Fundações de Solidariedade Social, considerando-se efetuado em 20/10/2022 nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento acima citado.

Dos estatutos consta, nomeadamente, o seguinte:

Denominação: FUNDAÇÃO VÍCTOR REIS MORAIS

NIPC – 505 152 479

Sede – Largo da Luz, n.º 1 – Carnide – Lisboa

Fins – A Fundação tem exclusivamente fins de natureza filantrópica, cultural, educacional, tendo como fins principais o apoio, assistência e proteção das crianças e jovens, bem como dos cidadãos em situação de exclusão social e na velhice e invalidez, em Portugal, fins que deverão ser prosseguidos independentemente da raça, convicções religiosas ou políticas.

Direção-Geral da Segurança Social, em

11 ABR. 2023

Pelo Diretor-Geral



**Carla Jorge
(Diretora de Serviços)**

ASM

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato,1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 dgss@seg-social.pt

<http://www.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

Exmo. Senhor
Presidente do Conselho de Administração da
Fundação Vítor Reis Morais
Largo da Luz, n.º 1

1600 – 498 Lisboa

V/Ref.

V/Com

N/Ref. DAJI - Proc. N.º 894/2004
V4 - 858-2020

ASSUNTO: **IPSS/REGISTO DE ALTERAÇÃO DE ESTATUTOS**

Considerando o disposto no Regulamento do Registo das Instituições Particulares de Solidariedade Social do Âmbito da Segurança Social, aprovado pela Portaria n.º 139/2007, de 29 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 380/2019, de 18 de outubro, informo V. Ex.ª que foi efetuado o registo definitivo de alteração dos estatutos dessa instituição, conforme declaração anexa extraída do processo. O exemplar de estatutos decorrente deste registo foi enviado nesta data para publicação no Portal da Justiça (<http://publicacoes.mj.pt/>).

Solicita-se, no entanto, que em futura alteração estatutária a Fundação, complete o disposto no artigo 27.º alínea c) dos estatutos da Fundação com o "Programa de Ação", conforme prevê o artigo 14.º n.º 1 alínea b) do EIPSS.

Chama-se a atenção de V.Ex.ª, de que no prazo de validade indicado no certificado de admissibilidade (30/06/2023), deverá dirigir-se ao Registo Nacional de Pessoas Coletivas, a fim de proceder ao registo definitivo nos respetivos Ficheiros Centrais.

Informo ainda V. Ex.ª que, logo que publicada no Portal da Justiça, o respetivo registo será divulgado na página Internet da Segurança Social (<http://www.seg-social.pt/inicio>), Apoios Sociais e Programas, Instituições Particulares de Solidariedade Social - Registo, Licenças e Atos.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora de Serviços



(Carla Jorge)

Anexo: 1 Declaração
ASM

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do
Rato,1

1269-144 LISBOA

Tel. 215 952
990

VoIP 32190

dgss@seg-
social.pt

<http://www.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

Registado c/ AR

Ex.ma Senhora
Dr^a Susana Paula Matias, na qualidade de mandatária da
Fundação Victor Reis Morais
Avenida Elias Garcia, 76 – 3^o C
1050-100 Lisboa

S/ Referência	S/ Comunicação	N/ Referência	Ofício n.º	Data
		PROC/247/2022	I/2542/2022/SGPCM	2022 NOV 21

Assunto: Pedido de autorização de alteração estatutária

Relativamente ao assunto em epígrafe, junto remeto cópia do despacho autorizador proferido pelo Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros em 20/10/2022, bem como da informação ali referida.

Informo que a alteração estatutária deverá ser registada na Conservatória do Registo Comercial, conforme disposto no Decreto-Lei n.º 157/2019, de 22.10. (informações mais detalhadas em <https://irn.justica.gov.pt/Servicos/Fundacoes/Registo-de-Fundacoes>).

Mais informo que os serviços da Segurança Social foram também notificados dos termos da decisão.

Com os melhores cumprimentos,

O Diretor de Serviços

Sérgio Pereira

Anexos:

- Despacho do SEPCM
- Informação I/2205/2022/SGPCM

APC

Mod - 4 FUND - notificação de autorização para alterar estatutos
Rua Professor Gomes Teixeira, n.º 2 - 1399-022 Lisboa
Tel.: +351 21 392 76 76

E-mail: fundacoes@sg.pcm.gov.pt
URL: www.sg.pcm.gov.pt



REPÚBLICA PORTUGUESA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA PRESIDÊNCIA
DO CONSELHO DE MINISTROS

Despacho

Autorização de alteração estatutária

No uso dos poderes que me foram subdelegados pela Ministra da Presidência através do Despacho n.º 7937/2022, de 23 de junho, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 124, de 29 de junho, nos termos do artigo 189.º do Código Civil e do artigo 31.º da Lei-Quadro das Fundações, aprovada em anexo à Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, na sua redação atual, e com os fundamentos constantes da informação n.º I/2205/2022/SGPCM que faz parte integrante do processo administrativo n.º 247/2022, instruído pela Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, defiro o pedido de autorização de alteração estatutária apresentado pelos órgãos próprios da **Fundação Victor Reis Morais**, fundação de solidariedade social, com o número de pessoa coletiva n.º 505152479 e sede em Lisboa, e que tem fins de natureza filantrópica, caritativa, cultural e educacional, de apoio, assistência e proteção das crianças e jovens, bem como dos cidadãos em situação de exclusão social e na velhice e invalidez.

O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

André Moz Caldas



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral



David João Varela Xavier
c=PT, o=Secretaria-Geral da Presidência
do Conselho de Ministros, cn=David
João Varela Xavier
Considero ser de deferir.
2022.10.11 17:48:59 +01'00'

1. Concordo, 2. À consideração superior.

Assinado por: **SÉRGIO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA
PEREIRA**

Num. de Identificação: 07377170

Data: 2022.10.11 16:38:09+01'00'



CHAVE MÓVEL

Informação nº: I/2205/2022/SGPCM

Data: 03-10-2022

Assunto: Pedido de autorização de alteração estatutária - relatório final com proposta de deferimento

I. Sumário Executivo

O presente relatório vem propor o deferimento do pedido de alteração estatutária apresentado a 16.2.2022 pela **Fundação Victor Reis Morais**, fundação privada.

O processo, instruído sob o número 247/2022, permitiu a formulação de uma proposta de redação conforme com o regime legal definido pela Lei-Quadro das Fundações (LQF), aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9.7., na sua redação atual.

II. Procedimento administrativo

1. Fundamentação do pedido

Conforme especificado no memorando descritivo dos motivos que conduziram à deliberação de proposta de modificação estatutária, as alterações propostas, aprovadas por unanimidade pelo Conselho de Administração (ata n.º 44, de 4 de fevereiro de 2022 e ata n.º 50, de 31 de agosto de 2022), são justificadas por referência à necessidade de, *sem desvirtuar os fins para que foi instituída*, adequar os objetivos e atividades da Fundação ao momento atual, bem como atualizar a morada da sede.

2. Caracterização da entidade

A Fundação Victor Reis Morais, com o NIPC 505152479, sede em Lisboa, na avenida Elias Garcia, é uma pessoa coletiva de direito privado, instituída em 27 de dezembro de 2002, registada como Instituição Particular de Solidariedade Social (IPSS) desde 10.02.2005, e cujos estatutos foram posteriormente alterados. O registo definitivo das alterações estatutárias foi lavrado pelo averbamento n.º 2 à inscrição n.º 02/05, a fls. 121 verso e 122 do Livro n.º 6 das Fundações de Solidariedade Social e considera-se efetuado em 2.12.2014, conforme declaração da Direção-Geral da Segurança Social de 18 de março de 2015 publicada com os estatutos no Portal da Justiça a 19.03.2015. De acordo com o artigo 2.º dos estatutos em vigor «A



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

Fundação tem exclusivamente fins de natureza filantrópica, caritativa, cultural, educacional, tendo como fins principais o apoio, assistência e proteção dos cidadãos na velhice e invalidez em todas as situações de falta ou diminuição de subsistência e o apoio e assistência a crianças em risco, em Portugal, fins que deverão ser prosseguidos independentemente da raça, convicções religiosas ou políticas.»

Como fundação de solidariedade social que é, a Fundação Victor Reis Morais enquadra-se no tipo legal de fundação privada, definido na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei-Quadro das Fundações (LQF), aprovada em anexo à Lei n.º 24/2012, de 9.7., alterada e republicada pelas Leis n.ºs 150/2015, de 10.9., e 67/2021, de 25 de agosto.

3. Regime legal aplicável

O artigo 77.º-A do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social (EIPSS), alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 172-A/2014, de 14 de novembro, estabelece que «As fundações de solidariedade social regem-se pelo disposto na Lei-quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, e, subsidiariamente, pelas disposições, do presente estatuto.»

Segundo o n.º 2 do artigo 39.º da LQF, «Às fundações de solidariedade social é aplicável o disposto no capítulo anterior [artigos 14.º a 38.º da LQF – regime geral das fundações privadas], com as especificidades constantes da presente secção». Uma vez que a referida secção não define qualquer especificidade relativamente ao regime de alteração dos estatutos das fundações de solidariedade social, aplica-se o regime previsto nos artigos 31.º a 38.º da LQF para as fundações privadas.

O artigo 31.º da LQF, que reproduz o artigo 189.º do Código Civil, prescreve que «Os estatutos da Fundação podem a todo o tempo ser modificados pela autoridade competente para o reconhecimento, sob proposta da respetiva administração, contanto que não haja alteração essencial do fim da instituição e se não contrarie a vontade do fundador.»

Os pedidos de autorização de alteração estatutária de fundações privadas são apresentados e instruídos nos termos do artigo 38.º da LQF.

4. INSTRUÇÃO

O requerimento foi apresentado por representante legal da Fundação.

O pedido, instruído e apresentado através de formulário eletrónico nos termos previstos no artigo 38.º da LQF e de acordo com as indicações constantes do portal da PCM na *internet* e no “ePortugal”, deu entrada nesta Secretaria-Geral no dia 16.2.2022, tendo sido atribuído ao processo o número 247/2022.

A 14 de março de 2022, tendo em conta os resultados da análise inicial, a instrução foi aberta por ofício (I/691/2022/SGPCM) à Direção-Geral da Segurança Social (DGSS) com pedido de emissão de parecer sobre a proposta de alteração estatutária¹.

A 22 de março de 2022, dirigiu-se comunicação eletrónica à requerente para juntar um elemento instrutório em falta - *Memorando descritivo dos motivos que conduziram à deliberação da proposta de modificação estatutária*, cfr. alínea d) do n.º 2 do artigo 38.º da LQF. Resposta a 28 de março (E/5254/2022/SGPCM).

O parecer da DGSS², cujo teor se reproduz *infra* (ponto 5.), deu entrada na SGPCM a 12 de julho de 2022 (E/12570/2022/SGPCM) e foi comunicado de imediato à requerente para compatibilizar o texto estatutário com a lei, conforme nosso ofício I/1760/2022/SGPCM, de 28 de julho de 2022, nos termos e para os efeitos dos artigos 121.º e 122.º do CPA.

No dia 7 de setembro de 2022, deu entrada (E/16280/2022/SGPCM) a proposta corrigida. Na sequência das nossas comunicações eletrónicas de 15 e 30 de setembro (cfr. emails no processo), a interessada juntou a ata da reunião que deliberou a correção da proposta, o que permitiu completar a instrução.

5. ANÁLISE DA PROPOSTA DE MODIFICAÇÃO DOS ESTATUTOS

Alterações objeto do pedido e sua justificação

Artigo 2.º - Fins e objetivos

«Desde a data da constituição da Fundação Victor Reis Morais decorreram 17 anos, tornando-se necessário, sem desvirtuar os fins para que a mesma foi instituída, adequá-los ao momento atual, bem como a sua redação.»

¹ Insistências a 5 de maio e 24 de junho.

² DGSS: S-DGSS/11302/2022, de 5.7.2022.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

Artigo 3.º – Atividades a desenvolver

«Presentemente a Fundação Victor Reis Morais prossegue 12 respostas sociais nas áreas da primeira infância, crianças e jovens em perigo, família e comunidade, envelhecimento integrado e ativo. Embora sediada em Lisboa, detém equipamentos a nível nacional, nomeadamente, em Faro, Leiria, Lisboa e Mafra (...). Neste contexto, é premente e urgente alterar os estatutos no que se refere às atividades a desenvolver para que estes fiquem em consonância com a atual realidade da Fundação.»

Artigo 5.º – Morada da sede

«Por força do crescimento da Fundação, as respostas sociais prosseguidas em Lisboa estão localizadas no Largo da Luz n.º 1, numa quinta propriedade do Estado e cedida por contrato de comodato à Fundação, por um período de 25 anos. Deixa assim de fazer sentido manter a morada da sede num local que, atualmente, não tem qualquer relação com a Fundação.»

Artigo 16.º – Constituição do Conselho de Administração

«A dimensão atual da Fundação Victor Reis Morais que, como atrás referido, prossegue 12 respostas sociais, sediadas em várias cidades do país e que funcionam com a dedicação e capacitação de mais de 130 funcionários que apoiam diariamente cerca de 440 utentes; o modelo de gestão que se deseja de proximidade e transparência, o seu razoável movimento financeiro, ao que acresce a assimetria geográfica das respostas sociais exigem, diariamente, a permanência nos serviços de mais do que um membro do conselho de administração. Estes aspetos, levaram-nos a concluir pela pertinência da introdução de mais um elemento no Conselho de Administração. Como este órgão não pode ter paridade, forçosamente o mesmo terá de ser alterado de 3 para 5 titulares.»

Artigo 25.º – Alteração dos n.ºs 1 e 2, e aditamento de um n.º 3

«As alterações introduzidas no artigo 25.º têm como objetivo apenas uma melhor clarificação do mesmo.»

De acordo com os procedimentos habituais, e como se deu nota no ponto 4. INSTRUÇÃO, estes serviços procederam à análise da proposta com consulta à DGSS, cujo parecer se reproduz infra:

Parecer (positivo) da DGSS

- «(...) considera-se que as atividades desenvolvidas pela Fundação Victor Reis Morais são adequadas às necessidades existentes nas comunidades em que se encontram inseridas, podendo o capital de experiência adquirido pela sua intervenção social ser uma mais valia no desenvolvimento das respostas sociais a que se propõe, considerando uma mais valia para o meio social.
- Da leitura efetuada aos novos estatutos verifica-se que os **fins prosseguidos e as atividades** desenvolvidas pela Fundação foram aumentados, estas alterações não alteram em nada o âmbito de atuação da instituição, pelo contrário reforça a sua natureza de apoio no âmbito da ação social da segurança social, e está conforme ao que sobre a matéria dispõe o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social (...).
- Quanto à **alteração da morada**, e uma vez que não implica a alteração do concelho, não é necessária a adoção de nenhuma outra diligência, a não ser a atualização dos estatutos já em curso (...).
- Salvo melhor opinião, os estatutos estão, na generalidade, conforme ao que sobre a matéria dispõe o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social (...).»

No entanto, para lá das alterações objeto do pedido, a DGSS identifica no seu parecer a necessidade de aperfeiçoamentos no texto estatutário (em vigor). Veja-se então:

- **«Artigo 3.º, n.º 1, alínea b) – adequar a denominação da resposta “Pré-Escolar”, para a atual designação de Estabelecimento de Educação Pré-Escolar;**
- **Artigo 3.º, n.º 2 – deve concretizar as “outras ações” por forma a tornar perceptível e de forma concreta todo o seu âmbito de atuação, considerando o artigo 1.º e o 1.º-A do EIPSS;**
- **Artigo 10.º, n.º 3 – sem prejuízo do disposto, deverá ser completado de forma a incluir o impedimento de votação quando seja interessado parentes ou afins até ao 2.º grau da linha colateral, conforme estatuído no n.º 1 do artigo 21.º-B do EIPSS;**
- **Artigo 11.º, n.º 2 – nos termos do n.º 2 do artigo 18.º do EIPSS, apenas os membros do órgão de administração podem ser remunerados, assim devem substituir a expressão “órgãos gerentes”;**
- **Artigo 14.º e artigo 21.º – incluir a possibilidade de convocação a pedido da maioria dos membros, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do EIPSS;**
- **Artigo 17.º, alínea c) – Deve substituir “corpos gerentes” por “membros do Conselho de Administração”, cfr. artigo 18.º n.º 2 do EIPSS;**
- **Artigo 27.º alínea b) – os membros do Conselho Fiscal só podem assistir às reuniões do órgão de administração, e apenas quando para tal tiverem sido convocados, e não sempre que julguem**



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

conveniente, tal como disposto no n.º 2 do artigo 14.º do EIPSS. Mais se verifica que não se encontra totalmente em conformidade com o n.º 1 do artigo 14.º do EIPSS, encontrando-se parcialmente omissa pelo que deve ser completado.»

Este parecer, como se referiu *supra* (ponto 4.), foi comunicado à interessada para os devidos efeitos. Na sua resposta, a Fundação juntou ao processo a proposta corrigida, bem como a ata da reunião que deliberou a correção da proposta.

As disposições estatutárias corrigidas pelo órgão próprio da Fundação, o Conselho de Administração, constam da ata da reunião de 31 de agosto de 2022, ata n.º 50, e contemplam todos os aspetos apontados no parecer da DGSS. Na verdade, a interessada acolheu todas as sugestões de aperfeiçoamento, apresentando-se a proposta final em conformidade.

Em resumo, e conclusão:

A proposta foi corrigida para se conformar com a lei.

Considerando que as alterações propostas dão resposta às objeções levantadas pelos serviços, nada há a objetar à sua aprovação.

O processo acha-se instruído com os elementos necessários e suficientes.

5. Dispensa de audiência prévia

O processo está em condições de ser decidido com dispensa de nova audiência prévia, uma vez que a análise dos documentos instrutórios permite a formulação de uma proposta de decisão inteiramente favorável à pretensão da requerente.

III. Conclusão e proposta de decisão

A análise da proposta permite concluir que a modificação estatutária pode ser autorizada, sendo que não altera o fim da instituição nem parece contrariar a vontade do fundador.

A proposta foi deliberada pelo órgão próprio da Fundação e apresentada pelo seu representante legítimo.

Assim, nada parece obstar ao deferimento do pedido de autorização de alteração estatutária apresentado pela **Fundação Victor Reis Morais**. É o que se propõe.

À consideração superior.

A técnica superior

Assinado digitalmente por MARIA
DE FÁTIMA PEREIRA DE
OLIVEIRA
Data: 2022.10.06 09:50:00 +01:00



Handwritten initials and marks in the top right corner, including a large 'H' and 'M' and a signature.

ESTATUTOS

Capítulo Um

Denominação, Natureza e Fins

Artigo 1º

É instituída pelo Fundador Vitor Manuel Estevão da Fonseca dos Reis Morais, a instituição particular de solidariedade social sob a forma de fundação de solidariedade social, sem fins lucrativos, denominada Fundação Vitor Reis Morais, adiante designada por Fundação e que se rege pelos presentes Estatutos e pela legislação em vigor.

Artigo 2º

A Fundação tem exclusivamente fins de natureza filantrópica, cultural, educacional, tendo como fins principais o apoio, assistência e proteção das crianças e jovens, bem como dos cidadãos em situação de exclusão social e na velhice e invalidez, em Portugal, fins que deverão ser prosseguidos independentemente da raça, convicções religiosas ou políticas.

Artigo 3º

- 1 - Para a prossecução dos seus fins a Fundação deve desenvolver as atividades seguintes:
 - a) Creches;
 - b) Estabelecimentos de Educação Pré-escolar;
 - c) Promover e participar em projetos de luta contra a pobreza e projetos de desenvolvimento comunitário;
 - d) Criar casas de acolhimento para resposta em situações de emergência; casas de acolhimento para resposta a problemáticas específicas e necessidades de intervenção educativa e terapêutica; apartamentos de autonomização, todas estas respostas destinadas a crianças e jovens privados de apoio familiar ou outras situações de perigo;
 - e) Criar centros comunitários;



Cl. 1.º
da

- f) Criar estruturas residenciais para pessoas idosas, centros de dia, serviços de apoio domiciliário para idosos e outras formas de apoio a este grupo populacional;
- g) Criar centros de alojamento de emergência social para adultos;
- h) Criar Casas Abrigo;
- i) Criar Unidades de Cuidados Continuados Integrados;
- j) Executar programas de formação profissional nas áreas de intervenção da Fundação.

2 – A Fundação poderá participar no capital social de empresas ou outras sociedades, nos termos permitidos por lei.

Artigo 4º

A Fundação tem por âmbito todo o território nacional.

Artigo 5º

A Fundação tem a sua sede em Lisboa no Largo da Luz, numero um 1600-498, na Freguesia de Carnide, concelho de Lisboa.

Artigo 6º

A Fundação ora instituída durará por tempo indeterminado.



et
se
fvr

Capítulo Dois

Do Património

Artigo 7º

O património da Fundação é constituído por:

a) As seguintes frações autónomas do prédio urbano em regime de propriedade horizontal, denominado Edifício Taryk, sito na Rua Engenheiro Francisco Bivar, Praia da Rocha, freguesia do concelho de Portimão, descrito na Conservatória do Registo Predial de Portimão sob o número quatro mil e cinquenta e quatro da inscrição G-cinco, quanto à fração autónoma "JT" pela inscrição G-quatro e quanto às restantes pela inscrição G-dois e a propriedade horizontal pelas inscrições F-um e F-dois, inscrito na matriz sob o artigo 6297:

- Fração autónoma designada pela letra "V" a que corresponde o apartamento duzentos e dois, do segundo andar, do identificado prédio urbano, com o valor patrimonial correspondente à fração de 1.523,88 euros, a que atribui igual valor.

- Fração autónoma designada pela letra "W" a que corresponde o apartamento duzentos e três, do segundo andar, do identificado prédio urbano, com o valor patrimonial correspondente à fração de 1.523,88 euros, a que atribui igual valor.

- Fração autónoma designada pela letra "AY" a que corresponde o apartamento quatrocentos e um, do quarto andar, do identificado prédio urbano, com o valor patrimonial correspondente à fração de 2.539,80 euros, a que atribui igual valor.

- Fração autónoma designada pela letra "BN" a que corresponde o apartamento quinhentos e um, do quinto andar, do identificado prédio urbano, com o valor patrimonial correspondente à fração de 22.001,48 euros, a que atribui igual valor.

- Fração autónoma designada pela letra "CD" a que corresponde o apartamento seiscentos e dois, do sexto andar, do identificado



Handwritten initials and signature.

prédio urbano, com o valor patrimonial correspondente à fração de 1.523,88 euros, a que atribui igual valor.

- Fração autónoma designada pela letra "CE" a que corresponde o apartamento seiscentos e três, do sexto andar, do identificado prédio urbano, com o valor patrimonial correspondente à fração de 1.523,88 euros, a que atribui igual valor.

- Fração autónoma designada pela letra "FA" a que corresponde o apartamento mil cento e dois, do décimo andar, do identificado prédio urbano, com o valor patrimonial correspondente à fração de 1.523,88 euros, a que atribui igual valor.

- Fração autónoma designada pela letra "FB" a que corresponde o apartamento mil cento e três, do décimo primeiro andar, do identificado prédio urbano, com o valor patrimonial correspondente à fração de 1.523,88 euros, a que atribui igual valor.

- Fração autónoma designada pela letra "FP" a que corresponde o apartamento mil duzentos e dois, do décimo segundo andar, do identificado prédio urbano, com o valor patrimonial correspondente à fração de 1.523,88 euros, a que atribui igual valor.

- Fração autónoma designada pela letra "FQ" a que corresponde o apartamento mil duzentos e três, do décimo segundo andar, do identificado prédio urbano, com o valor patrimonial correspondente à fração de 1.523,88 euros, a que atribui igual valor.

- Fração autónoma designada pela letra "GE" a que corresponde o apartamento mil trezentos e dois, do décimo terceiro andar, do identificado prédio urbano, com o valor patrimonial correspondente à fração de 1.523,88 euros, a que atribui igual valor.

- Fração autónoma designada pela letra "GF" a que corresponde o apartamento mil trezentos e três, do décimo terceiro andar, do identificado prédio urbano, com o valor patrimonial correspondente à fração de 1.523,88 euros, a que atribui igual valor.



et
fvr
h

- Fração autónoma designada pela letra "GT" a que corresponde o apartamento mil quatrocentos e dois, do décimo quarto andar, do identificado prédio urbano, com o valor patrimonial correspondente à fração de 1.523,88 euros, a que atribui igual valor.
- Fração autónoma designada pela letra "GU" a que corresponde o apartamento mil quatrocentos e três, do décimo quarto andar, do identificado prédio urbano, com o valor patrimonial correspondente à fração de 1.523,88 euros, a que atribui igual valor.
- Fração autónoma designada pela letra "HF" a que corresponde o apartamento mil quatrocentos e quinze, do décimo quarto andar, do identificado prédio urbano, com o valor patrimonial correspondente à fração de 26.655,63 euros, a que atribui igual valor.
- Fração autónoma designada pela letra "HI" a que corresponde o apartamento mil quinhentos e dois, do décimo quinto andar, do identificado prédio urbano, com o valor patrimonial correspondente à fração de 1.523,88 euros, a que atribui igual valor.
- Fração autónoma designada pela letra "HJ" a que corresponde o apartamento mil quinhentos e três, do décimo quinto andar, do identificado prédio urbano, com o valor patrimonial correspondente à fração de 1.523,88 euros, a que atribui igual valor.
- Fração autónoma designada pela letra "HX" a que corresponde o apartamento mil seiscentos e dois, do décimo sexto andar, do identificado prédio urbano, com o valor patrimonial correspondente à fração de 1.523,88 euros, a que atribui igual valor.
- Fração autónoma designada pela letra "HY" a que corresponde o apartamento mil seiscentos e três, do décimo sexto andar, do identificado prédio urbano, com o valor patrimonial correspondente à fração de 1.523,88 euros, a que atribui igual valor.
- Fração autónoma designada pela letra "IE" a que corresponde o apartamento mil seiscentos e nove, do décimo sexto andar, do



CF
FVRM
2

identificado prédio urbano, com o valor patrimonial correspondente à fração de 9.740,13 euros, a que atribui igual valor.

- Fração autónoma designada pela letra "IF" a que corresponde o apartamento mil seiscientos e dez, do décimo sexto andar, do identificado prédio urbano, com o valor patrimonial correspondente à fração de 7.111,44 euros, a que atribui igual valor.

- Fração autónoma designada pela letra "IK" a que corresponde o apartamento mil seiscientos e dezanove, do décimo sexto andar, do identificado prédio urbano, com o valor patrimonial correspondente à fração de 18.383,20 euros, a que atribui igual valor.

- Fração autónoma designada pela letra "IM" a que corresponde o apartamento mil setecientos e dois, do décimo sétimo andar, do identificado prédio urbano, com o valor patrimonial correspondente à fração de 1.523,88 euros, a que atribui igual valor.

- Fração autónoma designada pela letra "IN" a que corresponde o apartamento mil setecientos e três, do décimo sétimo andar, do identificado prédio urbano, com o valor patrimonial correspondente à fração de 1.523,88 euros, a que atribui igual valor.

- Fração autónoma designada pela letra "JC" a que corresponde o apartamento mil oitocientos e três, do décimo oitavo andar, do identificado prédio urbano, com o valor patrimonial correspondente à fração de 1.523,88 euros, a que atribui igual valor.

- Fração autónoma designada pela letra "JT" a que corresponde o apartamento mil novecentos e seis, do décimo nono andar, do identificado prédio urbano, com o valor patrimonial correspondente à fração de 5.079,60 euros, a que atribui igual valor.

b) Contribuições que receba a título gratuito, nomeadamente doações, heranças ou legados e subsídios de quaisquer entidades públicas ou particulares.



Handwritten signature or initials in the top right corner.

- c) Receitas que lhe advierem por qualquer atividade que venha a exercer, nomeadamente as resultantes da gestão do património ora instituído.
- d) Todos os demais bens de rendimento que lhe advierem a qualquer título nos termos da legislação em vigor.

Capítulo Três
Dos Corpos Gerentes
Artigo 8º

A gerência da Fundação é exercida pelo Conselho de Administração, pela Direção Executiva e pelo Conselho Fiscal.

Artigo 9º

1 – O Fundador Sr. Vítor Manuel Estevão da Fonseca dos Reis Morais, indica, no ato da constituição, os corpos gerentes.

2 – Para o preenchimento de qualquer vaga, do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, cabe aos restantes membros, quer do Conselho de Administração quer do Conselho Fiscal, e por unanimidade, escolher o substituto.

3 – A Direção Executiva é designada pelo Conselho de Administração.

Artigo 10º

1 – Não podem ser reeleitos ou novamente designados os membros dos corpos gerentes que, mediante processo judicial, tenham sido declarados responsáveis por irregularidades cometidas no exercício dessas funções ou removidos dos cargos que desempenhavam.

2 – Esta incapacidade verifica-se quanto à reeleição ou nova designação para corpos gerentes da mesma ou outra instituição particular de solidariedade social.



CB
de
para

3 – Os membros dos corpos gerentes não poderão votar em assuntos que diretamente lhes digam respeito, ou nos quais sejam interessados os respectivos cônjuges, ou pessoas com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, ascendentes, descendentes ou qualquer parente ou afim em linha reta ou no 2.º grau da linha colateral.

4 – Os membros dos corpos gerentes não podem contratar direta ou indiretamente com a instituição, salvo se do contrato resultar manifesto benéfico para a instituição.

Artigo 11º

1 – O exercício de qualquer cargo dos órgãos da Fundação é gratuito, mas pode justificar o pagamento de despesas derivadas.

2 – O Conselho de Administração poderá autorizar o pagamento de uma remuneração, quando o volume do movimento financeiro ou a complexidade da administração da Fundação exija a presença prolongada de um ou mais membros do Conselho de Administração.

Artigo 12º

1 – O mandato do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal tem a duração por tempo indeterminado, podendo qualquer membro perder esta qualidade nos casos seguintes:

- a) Por morte;
- b) Por demissão apresentada pelo próprio;
- c) Por decisão judicial;
- d) Por incapacidade física ou intelectual reconhecida.

2 – O mandato da Direção Executiva é de cinco anos, sem limitação do número de mandatos.



ab
sa

Artigo 13º

É vedado aos membros dos corpos gerentes a celebração de contratos com a Fundação, salvo se deles resultar manifesto benefício para a mesma, e se

tais contratos forem previamente autorizados pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal.

Artigo 14º

1 - Os corpos gerentes são convocados pelos respectivos presidentes, por iniciativa destes, ou a pedido da maioria dos titulares dos órgãos e só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.

Artigo 15º

As deliberações dos corpos gerentes são tomadas pela maioria dos votos dos presentes, tendo o presidente, além do seu voto, o direito de voto de qualidade em caso de empate.

Artigo 16º

O Conselho de Administração é constituído por cinco membros, sendo um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois vogais

Artigo 17º

Compete ao Conselho de Administração, designadamente:

- a) Definir as linhas fundamentais da atuação da Fundação;
- b) Apreciar e votar anualmente o orçamento e o programa de ação para o exercício seguinte, bem como o relatório e contas de gerência;
- c) Definir a remuneração dos membros do Conselho de Administração, de acordo com o artigo 11º dos Estatutos;
- d) Aprovar a filiação da Fundação em uniões, federações ou Confederações, ou outros organismos nacionais ou internacionais;
- e) Deliberar dentro dos limites da lei, a base de aceitação de heranças, legados e doações;



FVRM

- f) Designar nas condições estatutárias a Direção Executiva;
- g) Gerir o património da Fundação.

Artigo 18º

Compete em especial ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar a Fundação em juízo ou fora dele;
- b) Assinar nas condições estatutárias os contratos que obriguem a Fundação;
- c) Propor ao Conselho de Administração ações que julgue compatíveis com os objetivos da Fundação.

Artigo 19º

Compete ao vice-presidente do Conselho de Administração substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos, coadjuva-lo na sua atividade e exercer quaisquer outras competências que lhe sejam conferidas pelo Conselho de Administração.

Artigo 20º

1 - Compete ao Secretário do Conselho de Administração lavrar as atas do Conselho de Administração e desempenhar outras funções que, pelo mesmo, lhe sejam cometidas.

2 - Compete aos Vogais desempenhar as funções que o Conselho de Administração lhes atribuir.

Artigo 21º

O Conselho de Administração reunirá sempre que convocado pelo respetivo Presidente ou por quem o substitua, ou a pedido da maioria dos titulares, devendo reunir pelo menos uma vez por mês.



cb
pau
de

Artigo 22º

Das reuniões do Conselho de Administração serão lavradas atas em livro próprio, as quais deverão obrigatoriamente ser assinadas por todos os membros presentes.

Artigo 23º

- 1 – A Direção Executiva é composta por um membro: o Diretor Executivo.
- 2 – O mandato do Diretor Executivo é de cinco anos.
- 3 – O Diretor Executivo é designado pelo Conselho de Administração, podendo ser um dos membros do próprio Conselho de Administração.

Artigo 24º

Compete ao Diretor Executivo, dirigir a Fundação, designadamente:

- a) Dirigir e orientar os respetivos serviços, bem como fixar e modificar a estrutura interna dos serviços da Fundação e regular o respetivo funcionamento, quer pela emissão de regulamentos internos, quer pela prática que repute de conveniente;
- b) Organizar o orçamento, contas de gerência, submetendo ao visto do Conselho Fiscal e Conselho de Administração e dos serviços oficiais competentes, quando seja caso disso;
- c) Elaborar programas de ação da Fundação, e submete-los ao Conselho de Administração;
- d) Elaborar relatórios anuais sobre a situação financeira e funcionamento da Fundação, submetendo-os ao visto do Conselho Fiscal;
- e) Admitir os trabalhadores da Fundação, fazer a cessação dos respetivos contratos de trabalho e exercer em relação a eles a respetiva ação disciplinar;
- f) Assegurar a gestão corrente da Fundação, cumprindo as deliberações do Conselho de Administração;
- g) Propor ao Conselho de Administração as ações que julgue compatíveis com os objetivos da Fundação;



FVRM

- h) Ordenar a receção e guarda dos valores da Fundação, ordenar a satisfação das ordens de pagamento, visar os documentos de despesa, orientar a estruturação da receita e das despesas da Fundação e apresentar mensalmente ao Conselho de Administração o balancete referente à situação verificada no mês anterior.

Artigo 25º

- 1 - A Fundação obriga-se nos contratos pela assinatura conjunta do Presidente do Conselho de Administração ou outro membro do Conselho de Administração e do Diretor Executivo.
- 2- A Fundação Também se obriga através de procurador devidamente mandatado pelo Conselho de Administração.
- 3 - Nos restantes atos de gestão, pela assinatura do Diretor Executivo.

Artigo 26º

O Conselho Fiscal é constituído por três membros: um presidente, um vice-presidente e um relator.

Artigo 27º

Compete ao órgão de fiscalização o controlo e fiscalização da instituição, podendo, nesse âmbito, efetuar aos restantes órgãos as recomendações que entenda adequadas com vista ao cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos, e designadamente:

- a) Exercer a fiscalização sobre a escrituração e documentos da instituição, sempre que o julgue conveniente
- b) Assistir ou fazer-se representar por um dos membros às reuniões do Conselho de Administração, sempre que para tal tenham sido convocados, pelo Presidente deste órgão
- c) Dar parecer sobre o relatório, contas e orçamento e sobre todos os assuntos que o Conselho de Administração submeta à sua apreciação.



Cb
AM
Es

- d) Dar parecer sobre quaisquer assuntos que os outros órgãos submetam à sua apreciação;

Artigo 28º

O Conselho Fiscal pode assistir às reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto.

Artigo 29º

O Conselho Fiscal deverá reunir pelo menos uma vez em cada trimestre e de todas as reuniões são lavradas atas assinadas obrigatoriamente por todos os presentes.

Capítulo Quarto

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 30º

No caso de extinção da Fundação, as pessoas que forem titulares de todos os órgãos da Fundação à data da extinção, ficarão a constituir a comissão liquidatária, a qual atuará nos termos estabelecidos na legislação aplicável.

Artigo 31º

Constituem receitas da Fundação:

- a) Os rendimentos dos bens e capitais próprios;
- b) Os rendimentos de heranças, legados e doações;
- c) Os rendimentos dos serviços e participações dos utentes;
- d) Quaisquer donativos, ou outras iniciativas levadas a cabo pela Fundação para a obtenção de fundos;
- e) Subsídios das entidades oficiais.



Artigo 32º

Os casos omissos serão resolvidos pelo recurso à legislação em vigor.

Artigo 33º

Os presentes Estatutos apenas poderão ser alterados nos termos da lei.

Presidente do Conselho de Administração

Carlos Alberto Correia Andrade

Vice-Presidente do Conselho de Administração

Susana Paula Martins Branco

Secretária do Conselho de Administração

Luísa Maria Henriques dos Santos Leite